DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5708/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18249/2012
PROTOCOLO	: 1253771
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2011
CONTRATADA	: BARBOSA & IZAR S/S
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 189.403,28
VIGÊNCIA	: 3/1/2012 A 30/11/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2012, - dos Termos Aditivos n. 1 a 9, e da execução financeira, da contratação celebrada entre o Município de Bonito/MS e a empresa Barbosa & Izar S.S.; para contratação de médicos para atender a demanda do município; ao custo inicial de R$ 189.403,28 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 37/2011- foi declarado regular por meio do Acórdão AC00-760/2017 (TC/MS n. 17581/2012/001 – peça 11, f. 57-65).

Através do relatório de análise à peça 57, f. 1215-1225, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, bem como do 1º ao 9º Termos Aditivos, e da execução financeira.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 71, f. 1253-1254, opinando pela regularidade com ressalva do 1º ao 9º Termos Aditivos e da execução financeira, e pela aplicação de multa, tendo em

vista a remessa do 4º, 6º e 9º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Cap. 3, item 1.2.2, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, uma vez que o procedimento já teve seu julgamento por meio do Acórdão AC00-760/2017 (TC/MS n. 17581/2012/001 – peça 11, f. 57-65).

2.1. Da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2012

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

2.2. Dos Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 a 9 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial, com fulcro no art. 57, II e 65, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época, *ressalvando* a remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos Termos Aditivos n. 4 e 9.

Isto porque, a data limite de remessa para o 4º Termo Aditivo expirou em 26/2/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 23/3/2015, extrapolando, portanto, em 26 (vinte e seis) dias o prazo de remessa de documentos.

No mesmo sentido o 9º Termo Aditivo expirou em 16/12/2016, e os documentos somente foram encaminhados em 8/5/2017, extrapolando, igualmente, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Saliente-se que o 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos foram encaminhados *dentro do prazo* estabelecido pelo Tribunal de Contas, atendendo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

No entanto, não há que se impor eventual multa acerca da irregularidade supramencionada, em razão do falecimento do responsável pela Unidade Gestora à época, *Leonel Lemos de Souza Brito*, e por se tratar de reprimenda de cunho personalíssimo, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal, e art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

2.3. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor Total do Contrato (inicial + TAs)	R$ 821.125,80
Valor Total Empenhado	R$ 876.933,39
Valor Total Anulado	R$ -69.383,85
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 807.549,54
Valor Liquidado	R$ 807.549,54
Valor Pago	R$ 807.549,54

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 956.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo n. 15/2012 e dos Termos Aditivos n. 1 a 9*, em atendimento aos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/1993*;*

2 – Pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do contrato*, em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln